

Lei Nº 177

15/07/1952

Eu, Alcides La Rocha Mendes,
Prefeito Municipal de Buritama,
comarca de Monte Aprazível,
Estado de São Paulo, -
usando das atribuições que me
são conferidas por lei etc.

Capítulo I

Saço saber que a Câmara Municipal de Buritama decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários municipais de Buritama.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionários é o pessoal legalmente investido em cargo; público, e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais.

Artigo 3º - O vencimento do cargo público obedecerá a padrões e fixados em lei.

Artigo 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão em atividade e de padrão igual de vencimentos.

Artigo 6º Os cargos são considerados de carreira ou isolados

Artigo 7º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, com denominação própria

Artigo 8º - As atribuições de cada carreira serão fixadas em regulamento.

§ 1º - Respeitada esta regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas

indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionários em cargos da mesma profissão em atividade e de serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 9º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 10º - Não havendo equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 11º Os cargos públicos são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Capítulo II da Nomeação

Capítulo I Seção I Disposições Preliminares

Artigo 12º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser aprovado.

III - Interinamente.

a) - em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado.

b) - Na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado:

e) - Em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendida o disposto nos itens I- a VII e IX do art. 24.

§ 1º O provimento interino não excederá de dois anos, excetos.

a) Abriundo-se concursos para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá per-

manecer até a homologação do mesmo;

b) - No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal;

5. O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Capítulo II

Do Provimento e da Vacância

Artigo - 13º Os cargos públicos serão providos por:

- a) - Nomeação
- b) - promoção
- c) - transferência
- d) - Reintegração
- e) - Readmissão
- f) - Aproveitamento
- g) - Reversão.

Artigo - 14º A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo - 15º Será tornada sem efeito por decreto, a nomeação, se a posse não verificar no prazo estabelecido.

Artigo 16º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) - idoneidade moral;
- b) - Assiduidade;
- c) - Disciplina
- d) - eficiência;

Artigo - 14º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo - 15º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não verificar no prazo estabelecido.

Artigo 16º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

a) - Idoneidade moral;

b) - Assiduidade

c. - Disciplina

d - Aficiência.

§. 1º Os chefes de repartição ou serviço em que servirem funcionários sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informarão reservadamente ao Prefeito sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nas letras "a" - "b" - "c" - "d" deste artigo, opinando contra ou a favor.

§ 2º Dessa informação, se contrária a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a infração do respectivo decreto.

§ 4º Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser antes de findo o período do estágio.

§ 6º Para efeito do estágio probatório é contado o tempo de serviço em cargo interino ou função extraordinária, por ventura prestado a este município antes de finda nomeação efetivamente.

Artigo - 17- O funcionário ocupante cargo de carreira não dep. poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Artigo 18º O exercício interino de cargo cujo provimento dependerá de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Seção II

Do Concurso

Artigo 19º A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar, efetuar-se-a mediante concurso.

Parágrafo único :-

Nenhum concurso para provimento de cargo de carreira se fará senão para a iniciação.

Artigo-20- O concurso será de provas ou títulos, ou provas e títulos simultaneamente, na conformidade da lei e regulamentos.

§ 1º Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimentos depender de conclusão de curso especializado a prova desse requisito considerar-se-o títulos preponderantes, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2º Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, do ocupante do cargo ou função pública.

§ 3º O of. ocupante interino do cargo cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito ex. officio no primeiro que se realizar.

§ 4º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas das partes do concurso.

§ 5º A provadas as inscrições, serão convocados

os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Encerradas as inscrições, não serão feitas nomeação de caráter interino.

§ 7º Homologado o concurso, serão exonerados todos interinos.

§ 8º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Artigo 21- Os regulamentos determinarão:

a)- as carreiras em que o ingresso se deve processar mediante concurso em funcionários de carreiras de nível inferior

b) As aquelas em que o ingresso se deve processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior, as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização.

c) As condições que, em cada, caso devem ser preenchida para o provimento dos cargos isolados.

Parágrafo Único: Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, mas instruções respectivas.

Artigo 22- Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Seção III

Da Posse

Artigo 23- Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único- Não haverá posse nos cargos de promoção e reintegração.

Artigo 24- Não poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser brasileiro

II- Ser completado dezoito anos de idade
III- Estar nas gozos dos direitos políticos
IV- Estar quites com as obrigações militares;
I- Ser bom procedimento;
VI- gozar de boa saúde, comprovada em inspeção
médicas.

VII- Possuir aptidão para o serviço e exercício
da função.

VIII- Ter-se habilitado em previamente em con-
cursos, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual
não haja exigência.

IX- Ser atendido as condições especiais prescrita em
lei ou regulamento para determinado cargos ou carreiras.

Parágrafo Único- Referem os itens I, II e VIII deste ar-
tigo não será exigida nos casos dos itens d, e, g do art. 13.

Artigo 25º São competentes para dar posse:

I- O Prefeito, aos diretores, ao Inspetor Fiscal, ao
Procurador judicial (ou judicial) e aos Dirigentes dos órgãos
que lhe forem diretamente subordinados.

II- O Diretor de administração aos demais funci-
onarios.

Artigo 26- O termo de posse assinado pela auto-
ridade competente e pelo funcionário, contará o compromisso
do fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

§ I- O funcionário declarará, para que fiquem
obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que cons-
tituem seu patrimônio.

§ II- Poderá haver posse mediante procuração, quan-
do se tratar de funcionarios ausente do (mundo) e município
em comissão do governo, ou em casos especiais, a juizo da au-
toridade competente.

Art. 27- A autoridade que deve ou der posse re-
nificada, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeita

as condições legais para investidura.

Artigo 28 - A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação do decreto no órgão oficial.

§-I- Este prazo poderá ser propagada por 30 dias a requerimentos do interessado.

§ II- O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

§3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tomado sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção

Da Fiança

Artigo - 29. O funcionário nomeado, para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A Fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro

II - Em títulos da dívida pública, da União, do Estado e do Município.

III - Em apólis de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizada.

§ 2º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Das Seções II

Do Exercício

Artigo 30º: O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individual do funcionário.

Artigo 31 Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Artigo 32 - O exercício do cargo ou função terá

início no prazo de 30 dias contados.

a) Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

b) Da data de posse nos demais casos.

§- I A aprovação não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

§ O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado e luto em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Artigo 33- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 34 Entende-se por lotação o número de serviços e servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 35- O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em estiver lotado.

§- Único- O afastamento do funcionário da sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 36- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 37- Será considerado como efetivo exercício o período de tempo realmente necessário a viagem do funcionário para entrar em exercício.

Artigo 38- O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão oficial sem au-

torização do Prefeito.

§ Único. A ausência não excederá de 4 anos e finda a missão ou estudos somente decorridos igual período será permitida nova ausência.

Artigo 39- Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado de exercício, até decesso final passada em julgado.

Capítulo III

Da Promoção

Artigo. 40 A promoção serão observada obrigatoriamente, em conjunto nos termos estabelecidos pelos regulamentos, as seguintes condições:

1º Mérito

2º Tempo de Serviço

3º Tempo de cargo

4º Idade e

5º Encargos de famílias.

Artigo 41- As promoções serão realizadas de três meses deste que verificada a existência da vaga.

§ 1º Quando não decreta no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre. § 2º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a faltar sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Artigo-42- O órgão competente organizará, para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Artigo. 43- Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ Único- Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo- 44- O merecimento do funcionário é ad-

guirido na classe.

§ Único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 45. Para os efeitos do artigo 40, item V. (encargos de família) não serão considerados os filhos maiores e os que exercam qualquer atividade remunerada.

§ Único. Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 46. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

§ Único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá vencimento correspondente a nova classe quando tornar sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 47. Antiquidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício ou exercício na classe.

§ 1º Havendo fusão de classes, a antiquidade abrangera o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º O tempo líquido de exercício e exercício interino, continuado ou não, será contado como antiquidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 48. Para efeito de apuração de antiquidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 19.

§ Único. Computar-se ainda:

I. O período de trânsito.

II. As faltas previstas no artigo 128/§ 3º.

Artigo 49. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiquidade.

Artigo-50- Em benefício da quem a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

§ 1º- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo. 51- Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

Capítulo IV

Da Transferência e da Remoção

Artigo-52- A transferência far-se-á:

I- A pedido.

II- Ex-offício no interesse da administração.

§. Único- As transferências para cargo de carreira só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Artigo-53- Caberá a transferência:

I- De uma para outra carreira da mesma denominação

II- De uma para outra carreira de denominação diversas.

III- De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo.

IV- De um cargo isolado de provimento (isolado) efetivo, para outro da mesma natureza.

§. 1º No caso do item III, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§. 2º A transferência prevista nos números II- III- deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do 18.

Artigo-54- A transferência far-se-á para cargo

de igual vencimento ou remuneração.

Artigo. 55- O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Artigo - A remoção a pedido ou ex-offício far-se-á

- I- De uma para outra repartição ou serviço; e.

- II- De uma para outra órgão da mesma repartição ou serviço.

§ 1º O interino não poderá a ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço diferente daquele para o qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º Dar-se a remoção a pedido por motivo de saúde, uma vez que sejam comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelos requerentes.

Artigo 57- A transferência e a remoção por permuta, serão processadas a pedido por escrito de ambos interessados e de acordo com o prescrito nesse capítulo.

Capítulo V

De Reintegração

Artigo. 58- A reintegração de que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público com resar exmento das vantagens ligadas ao cargo.

§ Único. Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determina a reintegração.

Artigo. 59- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, antecedido a habilitação profissional.

Artigo 60- Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas, sem limite a

a indenização.

Artigo 61- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo 62- O readmitido con) é o reingresso no serviço público, sem ressenciantos de prejuízos, do funcionário demitido ou exonerado.

§ 1º Readmissão contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 63- Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida.

§ Único- Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Capítulo VII - Do Aproveitamento

Artigo 64- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 65- Será obrigatório o aproveitamento do funcionário esteve em cargo de estatuto e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Artigo 66- Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

Artigo 67- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disposição ou disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VII

Da Reversão

Artigo. 68- Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário apresentando, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

Artigo 69- A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Capítulo IX Da Readaptação.

Artigo 70- Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre, de impecção médica.

Artigo 71- A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante Transfêrencia.

Capítulo - X - Da Substituição

Artigo. 72- Haverá substituição no impedimento de cargo isolado de provimento efetivo ou comissão, e de função gratificada.

Artigo 73- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática; quando porem exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perceberá a diferença de vencimento de seu cargo para o alto que for designado.

§ 4º Não haverá substituição remunerada nas férias ou nas licenças até trinta dias.

Capítulo XI Da Vacância

Artigo. 74- A vacância do cargo decorrerá de

I- Exoneração

II- Demissão

III- Promoção.

IV- Transferência

V- Aposentadoria

VI- Fosse ou outro cargo

VII- Falecimento

Artigo 75- Dar-se a exoneração:

I- A pedido

II- Ex. ofício

a) Quando se tratar de cargo em comissão

b) Quando não satisfizer as condições de estágio probatório.

Artigo 76- Ocorrendo vaga, considerar-se ao abor-
tas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

§-único - A vaga ocorrerá na data:

I- Do falecimento

II- Da publicação.

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para
seu provimento ou da que determinar esta última medida, se
o cargo estiver criado;

b)- do decreto que promover, transferir, aposentar,
exonerar, demitir ou extinguir cargo existente cuja dotação
permitir o preenchimento de cargo vago.

Artigo 77- Quando se tratar de função gratificada
dar-se a vacância por dispensa, a pedido ou ofício, ou por des-
tituição.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Tempo de Serviço

Artigo 78- Será em dias na apuração do tempo de
serviço.

1º O número de dias será convertido em anos, con-
siderados o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§- 2º- Feita a conversão, os dias restantes até cento
e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-
se para um ano quando excederem esse número, nos casos

de casos de cálculos para aposentadoria.

Artigo. 78- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtudes de:

I- Férias

II- Basamento

III- Luto

IV- Exercício de outro cargo municipal de promoção em comissão.

V- Convocação para o serviço militar;

VI- Juri e outros serviços militares; ou obrigatório por lei.

VII- Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do Território nacional, por nomeação do governo do estado ou Presidente da República.

VIII- Licença - prêmio;

IX- Licença a funcionário gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

X- Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Artigo. 80- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente.

I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

II- O período do serviço público federal, estadual ou.

II- O período do serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra.

III- O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelo (espre) espres públicos.

IV- O tempo de serviço prestado em autarquia municipal.

V- O tempo em que o funcionário esteve disponibilidade ou aposentado.

VI- Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal.

Artigo- 81º É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções federais, estaduais, municipais ou autarquia.

Capítulo II Da Estabilidade

Artigo- 82- O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de serviço.

§ 2º Único- A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 83- O funcionário público estadual só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo assegurado pela defesa.

§ Único- O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 16 e seus parágrafos ou mediante requerimento administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Artigo 84- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis - com o que comprovar.

Capítulo III.

Das férias

Artigo. 85- O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Prefeito.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer

falta ao trabalho.

§ 2º - Logo depois do primeiro ano de serviço, adquirirá o funcionário direito as férias.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Artigo 86. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado interrompê-las.

Artigo 87. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 87. Ao entrar em férias, o funcionário.

Capítulo IV das Licenças Seção I

Disposição Preliminares.

Artigo 88. Conceder-se-à licença:

I. Para tratamento de saúde

II. Por motivo de doença em pessoa da família;

III. Para repouso a gestante

IV. Para serviço militar obrigatório;

V. Para tratar de interesse particular;

VI. Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar.

VII. Em caráter de prêmio.

Artigo 89. Ao funcionários interino ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para tratamento de interesses particulares.

Artigo 90. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado ou laudo ou atestado.

§ Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluído pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 91. Terminada a licença, o funcionário

reassumirá imediatamente o exercício, restando o caso do art. 92 parágrafo único.

Artigo 92- A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

S-Único - O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 93- A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 94- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos previstos no art. 104.

Artigo 95- Expirado o prazo do artigo antecedente o funcionário será submetido a inspeção de saúde e apostado, se for julgado inábil para o serviço público em geral.

S-Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 96- O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II Da licença para tratamento de saúde

Artigo 97- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

S-Único - Além e noutras razões, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 98- Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, quando assim não for possível será admitido atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Artigo 99- A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo do Prefeito, se não for conveniente a ida da junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova da doença poderá ser feita mediante atestado médico, com firma reconhecida reservando-se a mesma autoridade a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

Artigo 100- O atestado médico e o laudo da junta - nenhuma referência fazem ao nome ou natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se tratar de licenças produzidas por acidentes, de doenças profissionais ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, sequela, lepra paralisia ou cardiopatia grave.

Artigo 101- No caso da licença o funcionário obter-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imediata com perda total do vencimento remuneratório até que reassuma o cargo.

Artigo 102- Será punido disciplinarmente, o funcionário que recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Artigo 103- Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Único- No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 104- Quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria, o funcionário que em virtude imediata da aposentadoria, o funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máxi-

mo de quatro anos. Findo esse prazo se perturar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitando a reversão.

§ Único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Artigo 105 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, ataques de doenças profissionais ou das moléstias incluídas no artigo 100.

Licença da língua por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 106 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral, consanguíneo, ou afim até 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensáveis a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata esse artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano e com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata esse artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, e com desconto de um terço excedendo esse prazo, até dois anos.

Licença IV Da Licença e Gestante

Artigo 107 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses com vencimentos ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário a licença por três meses com vencimentos ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Seção V Da licença para serviço militar.

Artigo 108 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança pública nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documentos oficiais que prove incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Artigo 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

Artigo 109 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se a direito de opção.

Seção VI Da licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 110 - Depois de dois anos de efetivos exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a com

cessão da licença.

§ 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 111. Não se concederá licença a funcionário nomeado removido, ou transferido antes de assumir o exercício, ou exercício.

Artigo 112. Não poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 113. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir a licença.

Artigo 114. Quando o serviço público o exigir, a licença poderá ser casada a juízo da autoridade competente.

Seção VII: da licença a funcionária casada.

Artigo 115. A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro.

§ Único. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Seção VIII-

Da licença-prêmio

Artigo 116. Após cada quinquênio de efetivo serviço, ao funcionário efetivo ou em comissão que se requerer, conceder-se-á licença-prêmio de três meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º Para efeito de licença-prêmio considera-se de exercício o tempo de serviço interrompido prestado pelo funcionário em cada quinquênio:

I. Sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

II. Saltando ao serviço injustificadamente.

III. Gozada licença prevista nos itens V. e VI do

art. 88.

§-3º Não se consideram interrupção de exercício para fins de licença - prêmio.

a) As faltas justificadas e os dias de licença previstos nos itens I-II do artigo 88. desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de sessenta dias no período de cinco anos.

b- os afastamentos enumerados no art. 79.

§-4º Considera-se falta computável entre as referidas na alínea a" do parágrafo anterior, cada, cada grupo de três entradas com atraso.

Artigo. 117- Será contado para efeito de licença - prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que tenha sido a forma de provimento desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a vinte dias.

§ 1º O tempo de serviço prestado no mesmo cargo mediante outra forma de provimento, será contado, desde que tenha havido interrupção de serviço de go. exercício.

§ 2º O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contadas nos mesmos termos deste artigo.

Artigo 118- O requerimento de licença - prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ 1º A licença prêmio será concedida pelo prefeito a quem caberá tendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença - prêmio e decidir se poderá ela ser gozada em parcelas, não inferiores a 15 dias.

Artigo. 119- Durante o gozo da licença, quer parcial quer global, poderá o Prefeito sobrester-la desde que ocorram promoção e nomeação do funcionario para cargo ou função que lhe representam melhoria ou motivo de interesse rel-

vante ao serviço, devidamente fundamentado e para os -
quais seja imediato exercício.

§ 1º Os dias de licença prêmio que deixam de gozar
no respectivo período de serão acrescidos no período subsequen-
te.

§ 2º Quando a licença prêmio for de tempo global
aos dias não gozados em virtudes de interrupção, deverá ser
marcado novo início dentro de trinta dias da data em que for
substituído.

Artigo 120º O funcionário deverá aguardar em exer-
cício a concessão da licença.

§ Único - A concessão de licença acarretará quan-
do o funcionário não iniciar o gozo dentro de trinta dias, con-
cedido.

Artigo 121- Poderá o funcionário, mediante requeri-
mento, desistir do gozo da licença prêmio contando-se lhe
nessa mesma caso, em dobro o tempo respectivo, para fins
do artigo 80, e para efeito do adicional.

§ Único - A residência será irretável, uma vez con-
cedida, e somente poderá referir-se ao período total da licen-
ça.

Artigo 122 Ao funcionário municipal que fizer jus
a licença prêmio e que não desejar o afastamento para des-
canso físico nem contagem em dobro do tempo do serviço,
é facultado optar pela indenização em importância corres-
pondente ao tempo de serviço, é facultado optar pela indeniza-
ção em importância correspondente ao tempo de licença prêmio
a que tiver direito, de acordo com seus vencimentos integrais
o que tiver direito, de ser esclarecido no requerimento que
formular em cumprimento do art. 113.

§ Único - Se a Preferência pela indenização ou pela
contagem em dobro não estiver expressamente declarado
no requerimento, o pedido será observância dos art. 113, 114, 115.

e seus parágrafos.

§123- Se o ocorrer a hipótese prevista no artigo §1º sem que o despacho desisório seja determinada a data do início da licença prêmio ou se essa data ultrapassar de quatro meses a do despacho, fica facultado ao funcionário, re-
nar o pedido afim de optar pelo pagamento da indenização.

Capítulo VI. Do vencimento ou Remuneração e das Vantagens.

Seção: I Disposição Preliminares.

Artigo 124- Além dos vencimentos ou remuneração poderão ser atribuídas as seguintes vantagens.

I- Ajuda de custo;

II- Diaristas;

III- Auxílios para diferença de caixa;

IV- Salário família;

V- Auxílio doença;

VI- Adicional por tempo de serviço;

VII- gratificações;

Seção II. Do vencimento ou remuneração.

Artigo 125- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 126- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que por lei tenham sido atribuídas.

Artigo 127. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário.

I- nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar.

II- quando designado para servir em atarqui, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

§- Único - Ao funcionário titular do cargo técnico ou

ou científico quando à disposição dos governos estaduais ou federal, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratificação concedida pela administração estadual ou federal.

Artigo 128- O funcionário perderá:

I- O vencimento ou remuneração do dia quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

II- Um terço do vencimento ou remuneração diária - quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à hora ou para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de fim do período de trabalho.

III- Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de doença preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, com direito a diferença ser absorvido.

IV- Dois terços de vencimento ou remuneração durante o período abastamento em virtudes de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

§ 1º No caso de faltas sucessivas serão computados para efeito de os domingos e feriados intercalados.

§ 2º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seus estados ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º Se no atestado subscrito pelo médico que - examinar o funcionário estiver expressamente declarado a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não poderá ele perder o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º Verificado em qualquer tempo, ter sido falso o atestado, médico, o órgão competente promoverá imedi-

atamante a punição dos responsáveis.

Artigo. 129- Ponto é o registro pelo qual se verificam, diariamente a entrada e saída do funcionários em serviço.

§ 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º Para serviços de pontos serão lançados todos elementos necessários a apuração das frequências.

2º Para serviços de pontos serão usados, de preferência meios mecânicos, isto quando possíveis e a numero de funcionários por cima de cinco, ficando a critério do Prefeito.

§ 3º Salvo nos casos previstos neste estatutos, é vedado dispensar de ponto qualquer funcionário e abonar faltas ao serviço.

§ 4º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que for cabivel.

Artigo 130- O horário de trabalho das repartições municipal será fixado de acordo com a necessário de serviço observadas as peculiaridades de cada um, de acordo com as inerentes a cada um e a conveniência a administração.

Artigo 131º Qualquer que seja o horário da repartição, os funcionários estão sujeitos a escala ou regime de trabalho que for estabelecido, observado o limite semanal e mensal de horas fixadas no artigo seguinte:

a)- Burocrático, fiscal técnico artistico ou de tipo similar, fica obrigado a prestação de 33 (trinta e três) horas de serviço por semana.

b)- Industrial, agrícola, braçal, vigiliância ou de tipo similar inclusivos, fixais contínuos porteiros, serventes, são obrigados a 200 horas de trabalhos por mês.

Artigo. 133- Nos dias úteis por determinação do Prefeito

podem deixar de funcionar as repartições publicas municipais ou ser suspensas seus trabalhos.

Artigo 134- Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência por meio do ponto ou pela forma determinada quando aos funcionários que o Prefeito julgar, pelos seus encargos, dispensados do ponto,

Artigo 135- As reposições e indenizações a fazenda pública municipal, serão descontadas em parcelas não excedente a (doze) doze, decima parte do vencimento ou remuneração, e quando o funcionário solicitar exoneração será feito o desconto total.

Artigo 136- O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto penhora, salvo.

Artigo 20

Quando se tratar de: prestação de alimentos; de devida à fazenda pública.

Artigo 137- Da ajuda de custo.

Artigo 137- A ajuda de custo, será concedida quando o funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§1º- Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§2º- Correrá por conta de Prefeitura a despesa de transporte do funcionário e da família.

Artigo 138- A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista em cada caso, as condições de nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ Único- Salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro, a ajuda de custo não poderá ser superior a três meses de vencimentos.

Artigo 139- A ajuda de custo será calculada:

I. Sobre vencimento ou remuneração do cargo;
II. Sobre vencimento do cargo em comição que o
funcionário passar a exercer na nova sede.

III. Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Artigo 140 - Não se concederá ajuda de custo:

I. Ao funcionário que em virtudes de mandato eletivo deixar ou reassumir ou exercer o cargo.

II. Ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito públicos;

III. Quando transferido ou removido a pedido.

Artigo 141 - Sem prejuizo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora de sede da repartição, em objeto de serviço por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo de um mês de vencimento.

Artigo 142 - O funcionário restituirá a ajuda de custo

I. Quando não se transportar para nova sede nos prazos determinados.

II. Quando antes de determinada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

S-1º A substituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente a juizo do Prefeito salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente sem que se deixe de aplicar pela disciplina.

Artigo 142 - Não haverá obrigação de restituir:

I. Quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovadas.

II. Havendo exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

Artigo 143 - O transporte do funcionário e sua

família, inclusive um servicial, compreende passagens e bagagem, não podendo as despesas, quando a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Folha 21ª Seção IV, Das Diárias.

Artigo 144. Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ Único. 145. Não se concederá diária:

a. Ao funcionário m. removido ou transferido, durante o período de transferência, ou de trânsito, e quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 145. O arbitramento das diárias deverá observar regularmente expedido pelo prefeito, consultado a maturiza, o local e as condições de serviço.

Seção V: Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 146. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão de vencimento, para compensar diferença em caixa.

Seção VI do Salário família.

Artigo 146. O salário família será concedido ao funcionário ativo inativo ou em disponibilidade.

I- Por filho menor de 21 anos.

II- Por filho inválido de qualquer idade

§ Único - Compreende neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 148. Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao

que tiver os dependentes sob sua guarda.

S. 2º Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

S. 3º Ao pai e a mãe equiparam-se padasto ma-
drasto e, na falta destes os representantes legais dos incapa-
zes.

Artigo 149. O salário familiar será pago nos ca-
sos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de per-
ber vencimentos, e não poderá sofrer qualquer descontos
não será gravado com nenhum imposto ou taxa, nem
podera ser objeto de transação, consignação em folha,
de pagamento, arresto a questo ou penhora.

Seção VII Do Auxílio Doença.

Artigo 150. Após doze meses consecutivos de licen-
ça para tratamento de saúde sem consequências das doen-
ças previstas no artigo 100.

O funcionário terá direito a um mês de vencimen-
tos ou remuneração, a título auxílio - doença.

Seção VIII Das Gratificações

Artigo 151. Na forma dos regulamentos em vigor
conceder-se-á a gratificação:

I - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais
II - pela execução de trabalhos de natureza espe-
cial, com risco de vida ou saúde.

III - Pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Pela elaboração de serviços extraordinários;

V - a Titulos de representação, quando em servi-
ço ou noutro fora do município ou quando designado,
pelo Prefeito, quando, para fazer parte de órgão legal de
deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

VI - Pelo exercício de encargos de auxílios, ou au-
xiliar ou membro de banca e comissões de serviços.

§ Único - O disposto no item VI - deste artigo a-

placar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 152. A gratificação por serviço extraordinário será:

a) Previamente arbitrada pelo prefeito ou autoridade por ele designada.

b) Para por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§. 1º A gratificação a que se refere a alínea a não excederá a um terço do vencimento.

§ 2º No caso da alínea b", a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogada antecipada ou por tarefa.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Artigo 153. Em se tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%), e o diurno na razão de vinte por cento (20%).

A gratificação pela elaboração ou execução ou execução de serviço técnico ou científico para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 154. É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remuneração por serviços ou encargos.

§. Único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não presteou, será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito ainda a punição disciplinar.

Artigo 156. Seção IX do Adicional por tempo de serviço.

efetivo prestado ao Município de Buritama, sem interrupção, será atribuído uma gratificação igual a 10% e vinte (20) por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada para 15% e vinte por cento quando o tempo de serviço do funcionário for respectivamente 15 e 20 anos.

S. 1.º As licenças legalmente concedidas não interrompe o serviço.

S. 2.º A contagem do tempo de serviço, para efeito do adicional, será feita em dias corridos descontando-se as faltas e o período de afastamento, executando-se aqueles a que referem os artigos 79 e 88, itens I, II, III, IV, e VII, .

Artigo 157- O adicional por tempo de serviço, que se incorpora, para todos os efeitos, aos vencimentos, serão pagos juntamente com estes em folhas mensal, depois de feita a contagem de tempo a requerimento do funcionário.

Capítulo VI- Das concessões.

Artigo 158- Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário, poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I. Casamento.

II- Falecimento da conjuge, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 159- Ao licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do município ou por exigência do laudo médico.

Artigo 160- A Poderá ser concedido transporte a família do funcionário quando este faltar fora de sua sede, no desempenho do serviço.

Artigo 161- A família do funcionário falecido, ainda que no tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento.

§. 1º A despesa correrá por conta da dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para substituí-lo entrar em exercício antes de decorrido trinta dias.

§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo atago.

Artigo 162. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Artigo. Ao estudante que necessita mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época independente de vaga.

Artigo-164- O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao município.

Capítulo. VII- Da Assistência

Artigo 165- O município prestará assistência ao funcionário e sua família.

§ Único - Lei especiais prestará assistência ao funcionário e sua família, leis especiais estabelecerá os planos, bem como as condições de organizações e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Artigo. 166. O plano de assistência compreenderá:
I- Assistência médica, dentária e hospitalar e creches;

II- Previdência, seguro e assistência judiciária;

III- Financiamento para arquivo ou aquisição de

imovel destinado a residência

IV. curso de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalhos.

Artigo 167- Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistências que lhe forem destinadas.

Capítulo VIII De Direito de petição.

Artigo 168- É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 169- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 170- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

S. Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta improrrogais.

Artigo 171- Caberá recurso:

I- Do indeferimento do pedido de reconsideração

II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

S. Único- O recurso em cujo encaminhamento observa-se a o disposto na parte final do artigo 169, será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, sucessivamente em escala ascendente as demais autoridades.

Artigo 172- O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 173. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos quanto aos autos de que decorram demissam, cessão de aposentaria ou disponibilidade.

II - Em cento de vinte dias, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial de ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, a data de ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 174 - O funcionário que dirigir ao poder judiciário ficará obrigado para que este providencie a remessa do processo se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva de ação judicial.

Artigo 175 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nestes capítulos.

Artigo 176 - Capítulo 18 Da Disponibilidade
Extinguindo-se o cargo, e funcionário estável ficará disponibilidade com provento igual ao vencimento estável ficará em disponibilidade com provento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Capítulo X Da aposentadoria.

Artigo 178 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II - A pedido quando contar trinta anos de serviços;
- III - Por invalidez.

§ - Único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença observando-se o disposto no art. 104.

Artigo 179 - Atendendo a natureza especial do serviço poderá a lei reduzir o limite de idade ou o tempo de serviço para aposentadoria compulsória ou facultativa.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado com:

Artigo 180- O funcionário será aposentado ou remunerado integral :

I. Quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei determinar, na forma do artigo anterior se contar vinte anos de efetivo exercício, ou menos em casos em que a lei determinar, atenta a natureza do serviço.

II. Quando invalidado em consequência de ausência no exercício de suas atribuições, ou em virtude de moléstia na forma do artigo 104.

S. 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das inerentes ou imediata o exercício das inerentes ao cargo.

S. 2º Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

SA prova de acidentes será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

S. 4º Ao interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidados nos termos do item III.

Artigo 181- Decisão, serão proporcionais a vinte anos os proventos ao funcionário que for aposentado compulsoriamente, com a idade de setenta anos ou outra inferior que a lei estabelecer, se contar menos de vinte anos de serviço, observando o mínimo fixado no artigo seguinte.

Artigo 182- O provento da aposentadoria será calculado na base do vencimento ou remuneração da atividade, acrescido das demais vantagens de caráter permanente por lei concedidas no, ao funcionário, não podendo ser inferior a um terço.

Artigo 183- Qualquer alteração de vencimento dos funcionários em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma proporção.

Artigo 184. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Artigo 185. É automática a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste de exercício no dia imediato ao que atingir a idade limitada.

Título IV Do regime disciplinar.

Capítulo I Da acumulação.

Artigo 186. É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um deles, digo, deste, com matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 186. É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um deles, digo, deste, com outra Técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidades de horários.

Artigo 187. A proibição do artigo anterior estende-se a acumulação de cargos do município com a da União, dos Estados, de outros municípios, Antidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 188. O Funcionário não poderá exercer, jamais de uma função gratificada nem particular de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 189. Além o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentadoria exercer cargos em comissão e particular de órgão de deliberação de saúde que precederá seu posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 190. Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limites:

a) - A percepção conjunta de pensão civis ou militares;

b) - A percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário.

c) - A percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentaria ou reforma.

d) - A percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis.

Artigo 191 - Verificada em processo administrativo acul, acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionario optará por um dos cargos.

S. Unico - Provada a ma-fé, o funcionario perderá também o cargo que exercia ha mai tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II. Dos Deveres.

Artigo - 192 - São deveres do funcionarios:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discreção ;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir.

VI - Observância das normas legais e regulamentares.

VII - Observância as ordens superiores, exceto - quando manifestada ilegais.

VIII - Levar se conhecimento da autoridade superior irregularidade que tiver ciência de cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado.

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual a sua declaração de familia

XI - Atender prontamente;

a) - As requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b. a expedição das certidões requeridos, para a defesa de direito.

Capítulo III. Das proibições

Artigo. 193. Ao funcionário é proibido;

I. Referir-se de modo depreciativo em informações parecer ou despacho, as autoridades e atos administrativos e da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário da organização de serviço.

II. Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documentos ou objeto da repartição.

III. Promover manifestação de apreço e fazer circular ou subscrever lista de denativos no recinto da repartição.

IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

V. Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.

VI. Participar da gerencia ou administração de empresa industrial ou comercial salvo se tratar de cargo público de magisterio.

VII. Exercer commercio ou participar de sociedade commercial, exceto como acionista, ou cetaista ou comanditário.

VIII. Praticar a usura em qualquer de suas formas.

IX. Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições publicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau.

X. Receber propinas, comissões, de qualquer especie em razão das atribuições.

XI. Conter a pessoa estranha à repartição, para os casos previstos subordinados.

Capítulo IV - Das Responsabilidades

Artigo 194 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 195 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros

S. 1º - A indenização de prejuízo causado a Fazenda Municipal do que exceder as forças da fiança, ou poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, à minúscula de outros bens que respondam pela indenização.

S. 2º - Tratando-se de dano a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de ter sido em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 196 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 197 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 197 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Artigo 198 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão embular-se, sendo assim as instâncias civis, penal e administrativas.

Capítulo V Das Penalidades

Artigo 199 - São penas disciplinares:

1. Repressão.

II- Multa.

III- Suspensão;

IV- Destituição da função

V- Demissão.

VI- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 200- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade do in- e os danos que dela previerem para o serviço público.

Artigo 201- Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção de saúde médica determinado por autoridade competente.

Artigo- 202- A pena de repressão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo- A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em caso de falta ou inexistência.

S- Único- Quando houver conveniência para o serviço, e a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento, obrigando neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 204- A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 205- A pena de demissão será aplicada nos casos de crime contra a administração pública.

II- Ap, abandono do cargo

III- Incontinência grave em serviço.

IV- Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa.

V- Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI- Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo.

VII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal

IX- Transgressão de qualquer dos itens IV- e XI- do artigo 193.

§. 1º Considera-se abandono de cargo a ausência de serviço sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demetido o funcionário que, interpoladamente, sem causa justificada.

Será ainda demetido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 206- O ato de demissão mencionará - sempre a causa da penalidade.

Artigo 207- Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A Bom do Serviço, Público, a qual constará ser aplicada os atos de demissão - fundada nos itens, I- VI, VII-VIII- e IX- do artigo 205.

Artigo- Para imposição da pena disp. disciplinar são competente;

I- O Prefeito, nos casos de demissão, de aposentadoria, disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias

II- O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimento, nos casos de repreensão e suspensão até 15 dias.

III- Os diretores gerais ou autoridades diretamente subordinada ao prefeito, nos casos de suspensão até 30 dias.

IV- O chefe de serviço quando subordinada ao de repartição no caso de repreensão.

§ Único- Deverá constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Artigo- 209- Além da pena judicial que couber,

serão consideradas como suspensão, os dias em que o funcionário deixar de comparecer e atender as convocações do ju-
ri sem motivo justificado.

Artigo 210. Será cassada a aposentadoria ou
disponibilizada se ficar provado que o inativo:

I. Praticou falta grave no exercício do cargo ou fun-
ção II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. Aceitou representação de Estado estrangei-
ro sem previa autorização do Presidência da República.

IV. Praticou usura em qualquer de suas formas.

Artigo - 211. Prescreverá.

I. Em dois anos a falta sujeita as penas de sus-
pensão, repreensão ou multa.

II. Em quatro anos a falta sujeita:

a). Pena de demissão, nos casos de § 2º de art. 205.

b). A cassação de aposentadoria ou disponibilida-
de.

§. Único. A falta também prevista na lei penal,
como crime prescreverá juntamente com este.

Capítulo - VI. Da prisão administrativa.

Artigo 112. Cabe ao Prefeito ordenar fundamental-
mente e por escrito a prisão administrativa do responsá-
vel por dinheiro e valores porcentagem a Fazenda municí-
pal, ou que se acharem sob sua guarda no caso de alcanse ou
omissão em efetual as entradas nos devidos prazos.

§. 1º - A autoridade que ordenar a prisão comu-
nicará imediatamente o fato de ser realizado com urgência
o processo de tomada de conta.

§. A prisão administração não excederá de no-
venta dias.

Capítulo VII. Da Suspensão Preventiva

Artigo 213. A suspensão preventiva até sessenta
dias será ordenada pelo Prefeito desde que o afastamento

do funcionário será necessário para que este desde que o, este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ Único - Poderá o Prefeito prorrogar até noventa dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 214. O funcionário terá direito:

I. A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando de processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II. A contagem de período de afastamento que ocorrer do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III. A contagem do período administrativo ou suspensão preventiva e ao pagamento de todas as vantagens do exercício, desde que recontegem, desde que reconhecia a sua inocência.

Capítulo V. Do processo administrativo e sua revisão

Capítulo I. Do processo

Artigo 215. A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo assegurando ao acusado amplas defesas.

§ Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo.

Artigo - 217. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§-2º - O presidente da comissão designará o secretário.

Artigo 218 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquerido, ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§-Único - O prazo para o inquerito será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, pelo Prefeito, nos casos de força maior.

Artigo 219 - A comissão processará todas as diligências convenientes, recorrendo quando necessários a técnicos ou peritos.

Artigo 220 - Ultimada a instrução citar-se-á o acusado para, no prazo de 10 dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§-1º Havendo dois indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§-2º - Achando-se o iniciado em lugar incerto, será citado com prazo de quinze dias.

O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo delegado para diligência.

Artigo 221 - Será designado ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o iniciado revel.

Artigo 222 - Concluída a defesa a comissão renoverá o processo ao Prefeito, acompanhada de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade acusada, indicando, se o hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Artigo 223 - Recebido o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§-1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do

cargo ou função, aguçando ai o julgamento.

§- 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público. Apurado em inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final.

Artigo 224. Tratando-se de crime, o Prefeito, providenciará a instauração do inquerito policial.

Artigo 225. Caracterizando o abono do cargo ou função, ainda no caso do § 2º do artigo 205, será o fato comunicado ao serviço pessoal, que procederá na forma dos artigos 215 e seguintes.

Artigo 226. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo a autoridade competente, ficando traslado na Prefeitura.

Artigo 227. Em qualquer fase do processo será permitida intervenção de defensor constituído ini, pelo iniciado.

Artigo 228. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Capítulo II Da revisão

Artigo 229. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se alegarem fatos ou circunstâncias essenciais de justificar a inocência do requerente.

§- Único - Tratando-se funcionário ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do assentamento individual.

Artigo - borrará a revisão em apelação originária,

§- Único - não constitui fundamento para a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 231. Recedido, recebido o requerimento, o Prefeito o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior ao do requerente.

Artigo 232- A inicial e requerente pedirá dia e hora inquirição das testemunhas que arrolar.

§- Único- Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede funcionar a comissão prestar por escrito.

Artigo 233- Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedendo de sessenta, será o processo com o respectivos relatório encaminhado ao Prefeito que o julgará.

§- Único- O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, o Prefeito determinar diligências, concluída as quais se renovar o prazo.

Artigo 234- Julgada procedente a revisão, tornar-se á sem efeito a pe. penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingido.

Título-VI Disposições gerais

Artigo 235- O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Artigo 236- Consideram-se família do funcionário, além do cônjuge e filhas quaisquer pessoas que vivam - expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 237- É assegurada pensão, na base de vencimento ou remuneração do servidor, á família mesmo quando falecido e o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de sua função.

Artigo 238- Contar-se-ão por dias corridos os prazos neste estatuto.

§- Único- Não se computará no prazos previstos nestes estatutos inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 239- Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou função indicada em lei.

Artigo 240- É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou perante até segundo grau,

salvo a função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Artigo 241. Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Artigo 242. São isentos de tributos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem a qualidade de servidor público, ativo ou inativo.

Artigo 243. Por motivo de convicção, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Artigo 244. É vedado exigir aleitado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

§ Único. Será responsabilizado administrativamente e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 246. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-offício para cargo ou função que exerça fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior ou de 3 posterior a eleições.

§ 1º. É vedado a remoção ou transferência ex-offício do servidor investido em cargo eletivo, desde que o expedir o diploma até o término do mandato.

§ 2º. Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua função e residência é lícito ao funcionário na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 246. Será licenciado, sem vencimento, que desempenha mandato eletivo, federal, estadual e

municipal,

Artigo 247. - Estando os funcionários do Executivo subordinados à Prefeitura relativamente as disposições deste Estatuto. Quanto aos funcionários da Câmara Municipal, a competência para executá-las é da competência da Presidência.

Artigo - 248. - O regime jurídico deste estatuto é extensivo aos extranumerários amparados pelos artigos 231 de ato das Disponibilidades, e a Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo - 249. - Nos membros do magistério por lei especial, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artigo - 250. - O poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consagrados e de conformidade com as exigências, possibilidade e natura do município.

Artigo 251. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 252. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal ao um dia, ou ao primeiro dia do mês de outubro de um mil e novecentos e sessenta e dois.

O Prefeito Municipal.
Alcides da Rocha Mendes